DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3816/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14187/2013
PROTOCOLO	: 1437585
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLANDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 184/2013
CONTRATADA	: ODINEI SOUZA DOS SANTOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS
VALOR INICIAL	: R$ 46.680,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 184/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Odinei Souza dos Santos - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o termo de contrato dele decorrente, já foram examinados por esta Corte de Contas, tendo sido julgados pela sua regularidade e legalidade, via Decisão Singular DSG-G.ODJ-3593/2015, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção de impressoras pertencentes ao patrimônio da prefeitura e suas secretarias, no valor global de R$ 46.680,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 15329/2017, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Ato contínuo, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 243/2018, opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, infringindo o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, no entanto, apresentou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n. 8.666/93.

O referido termo aditivo objetivou a prorrogação do prazo de vigência e, consequentemente, alterou o valor contratual, observando-se os limites legais pertinentes, e comprovando a sua licitude.

Já quanto à execução financeira, os procedimentos adotados pelo responsável na utilização dos recursos públicos não foram regulares, pois não foram devidamente comprovados, resultando em um desequilíbrio nos estágios da despesa (empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), que assim se apresentaram:

Valor do contrato + termo aditivo: R$ 66.130,00

Valor empenhado: R$ 90.285,23

Anulações de empenho: R$ 28.101,71

Saldo empenhado: R$ 62.183,52

Ordens de pagamento: R$ 73.391,07

Notas fiscais: R$ 62.593,34

Intimados das irregularidades apontadas, o jurisdicionado compareceu aos autos com documentos, mas que não regularizam a prestação de contas, restando pagamentos sem comprovação fiscal no valor de R$ R$ 10.797,73 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), além de falta de empenho em sua totalidade.

A Lei n. 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro assim dispõe:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

E ainda, a demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas, também faz parte do rol de exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos já citada, Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, a execução financeira examinada demonstrou que o ordenador das despesas desatendeu prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, revestindo de irregularidade os atos praticados, ficando maculada parte da prestação de contas em apreço.

Diante do exposto, acolho integralmente a análise dos técnicos da 4ª ICE, e parcialmente o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "a", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 184/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Odinei Souza dos Santos - ME, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 184/2013, em razão da não comprovação do total da despesa (ausência de notas fiscais e de empenho), infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de responsabilidade do Sr. Ari Basso, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 10.797,73 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), referente ao pagamento de despesa não comprovada, responsabilizando o Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, pelo ressarcimento do dano causado ao erário, com fulcro no o art. 61, I e III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ari Basso, sendo 30 (trinta) UFERMS por comprovada infração à norma legal e regulamentar, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas (1º Termo Aditivo), com fulcro nos arts. 21, X, 42, I e II, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b" e II, ambos do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss